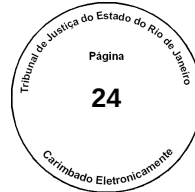




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal n.º 0812211-90.2024.8.19.0001

FLS.1

APELANTES: **1 – WASHINGTON JULIO COSTA DE ALMEIDA**

2 – YURE DE OLIVEIRA VILLELA SODRÉ

Dr. Orlando Climaco da Silva OAB/RJ n.º 217.687

Dr. Rafael Teixeira de Souza Gomes OAB/RJ n.º 174.646

3 – ANDERSON MIGUEL BENTO DE LIMA

Dr. Felix Oliveira dos Santos OAB/RJ n.º 205.150

4 – IAGO DE SOUZA RIBEIRO, o “Baixinho”

Defensoria Pública

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

19ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. AUTORIA E VÍNCULO ASSOCIATIVO. PROVA SEGURA. PENAS BASE. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06. MENORIDADE PENAL INEXISTENTE. CAUSA DE AUMENTO. APLICAÇÃO EM TODOS OS CRIMES. FRAÇÃO ADEQUADA. PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. GRATUIDADE. 1. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, se em harmonia com as demais provas dos autos, são válidos para fundamentar a condenação, e é isso que temos na hipótese vertente, já que as narrativas são sim harmônicas, havendo apenas uma pequena discrepância na declaração de um deles no sentido de que eram dois elementos no barranco e dois dentro da casa, ao contrário de todos os outros que afirmaram que apenas Yure estava na casa, o que se mostra insuficiente para que se desmereça todo o restante das alegações. **2.** Situação clara que aponta a importância de Yure na agremiação, conforme informações repassadas pelo serviço de inteligência. Tanto ocupava uma posição de destaque que era o único que estava na companhia da esposa e abrigado em uma casa, enquanto os demais faziam sua segurança do lado de fora em um barranco. Não se pode perder de vista terem sido arrecadados 3kg de maconha (600 tabletes) com as inscrições: "URUBU CV 5 A BRABA"; "URUBU CV 10 A BRABA"; "URUBU CV 20 A BRABA" ou "URUBU CV 40 A BRABA"; 2.7 kg de cocaína em pó (2.450 ampolas) com as inscrições

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)



JOAO ZIRALDO MAIA:15627

Assinado em 15/08/2025 19:30:03
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA



Apelação Criminal n.º 0812211-90.2024.8.19.0001

FLS.2

"URUBU CV PÓ 10 TROPA DO URSO GESTÃO INTELIGENTE"; e 65g cocaína em forma de crack (250 embalagens) com as inscrições: "URUBU GESTÃO INTELIGENTE CV CRACK 5", "URUBU GESTÃO INTELIGENTE CV CRACK 10" e "URUBU GESTÃO INTELIGENTE CV CRACK 20", além dos mais de 20 litros de cloreto de metileno, também com inscrições alusivas à agremiação, dois fuzis com carregadores, nove granadas, cento e quarenta munições, uma mira telescópica e uma faca. As peculiaridades do caso, quais sejam, as narrativas dos policiais sobre a prévia investigação, o flagrante que se deu em área conflagrada (Morro do Urubu), a elevada e diversificada quantidade de drogas apreendidas, todo o material identificado pela facção que subjuga o local, o comando vermelho, e os pesados armamentos apreendidos, traduzem certeza quanto à existência do vínculo associativo e não apenas um concurso eventual de agentes para a prática da ilícita mercancia. 3. Além de o artigo 42 da Lei 1.343/06 prever que não só a quantidade, mas a natureza do entorpecente também deve ser valorada, ainda estamos falando de quatro tipos de drogas diversas e absurda quantidade de todas elas. Aumentos brandos. 3. Em favor de Anderson não incide a atenuante da menoridade penal, eis que nascido em 29.05.1999 à época dos fatos (05.02.2024) contava com 24 anos de idade. 4. Não foram apreendidos "apenas" dois fuzis, mas também 140 munições, uma faca e nove granadas. Certamente a resposta penal deve ser bem mais severa. 5. Essa causa de aumento, assim como todas as outras previstas nos incisos do artigo 40, incidem de forma autônoma sobre todos os crimes tipificados pela Lei n.º 11.343/06, e o *caput* não deixa dúvidas quanto a isso. 6. Mantidas as condenações pelo crime de associação para o tráfico não há que se falar em incidência da figura privilegiada e todos os benefícios dela decorrentes, conforme inteligência do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. 6. A impossibilidade em arcar com as despesas processuais deve ser informada e comprovada no juízo da execução. **RECURSOS DESPROVIDOS.**





Apelação Criminal n.º 0812211-90.2024.8.19.0001

FLS.3

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0812211-90.2024.8.19.0001**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 12/08/2025, por **unanimidade** de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Des. Relator.

V O T O

Recursos que preenchem os requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

A materialidade de ambos os crimes encontra-se comprovada pelos laudos - prévio em entorpecentes (100204488); definitivo em entorpecentes (100204489, 102372571 e 102372595), em armas de fogo (102372581), mira telescópica (102372582), munições (102372585), faca (102372587), radiotransmissores (102372589), roupas camufladas, carregadores e outros (102372592), tablets (102372593), cadernos "com anotações de vendas e contabilidade" (102372594) e granadas (106381241) -, além dos fotogramas anexados no index. 106381239 e da situação flagrantial (100200637).

Quanto à autoria, disse em juízo o PCERJ Igor Saldanha dos Santos que receberam informações da inteligência sobre fuzis no local e lá seguiram andando até um terreno aberto, uma região em que havia algumas casas quebradas e desestruturadas, "não tinha portão nem nada", e em uma delas em que a porta estava aberta viram, salvo engano, o Yure sentado com um fuzil ao seu lado e por isso entraram. Lá estavam Yure e a esposa e atrás do sofá encontraram alguns frascos de "loló" e ficaram aguardando o restante da equipe chegar para seguir com as diligências. Atestou que só prendeu o Yure e não viu diretamente as diligências de seus colegas, mas soube que em uma estrutura ao lado, com uma casa em cima e uma fundação aparente, encontraram os outros presos, mais um fuzil e certa quantidade de drogas, desconhecendo se o local é ponto de venda ou se há facção criminosa.





Apelação Criminal n.º 0812211-90.2024.8.19.0001

FLS.4

Disse ter sabido por informações, já que a investigação não está sob sua responsabilidade, que o responsável pela organização criminosa seria Yure, a quem reconheceu e indicou em AIJ, enquanto os outros seriam responsáveis pela contenção e por repassar informações, não tinham ingerência sobre a liderança, reiterando que não participou da investigação prévia, somente da prisão em si, até porque integra o setor de operações da Delegacia, e por isso não teve notícias se os réus eram conhecidos ou estavam associados anteriormente.

Esclareceu que a equipe era formada por mais de quinze policiais, mas inicialmente entrou apenas ele e o Felipe e prenderam Yure, o restante estava fazendo o perímetro, pois era um terreno grande e houve necessidade de garantia de retaguarda e formações típicas de patrulha, reafirmando que a porta estava aberta, não mexeram no fuzil naquele momento, somente identificaram o armamento, abordaram Yure e fizeram a revista, lapso durante o qual entraram outros policiais, mas não se recorda quem exatamente arrecadou o fuzil e o prendeu, sendo o responsável por retirar o cheirinho da loló de trás do sofá, sendo que Yure, sua esposa e o fuzil – aparente no chão - estavam no quarto, tendo sido esta sua primeira operação na localidade.

O PCERJ Felipe Gomes de Andrade, mencionado pelo PCERJ Igor, também foi ouvido e confirmou ter participado da diligência iniciada por informação prestada através do setor de inteligência da Delegacia. Foram à comunidade munidos do endereço e no início tiveram dificuldade em localizar a casa, visualizaram um terreno que parecia abandonado e que não tinha portão, ingressaram e as equipes se dividiram pois havia dois ou três imóveis e fez, junto com Igor, a primeira prisão em uma das casas, mas não se recorda do nome do indivíduo, mas lembra que era um dos alvos da operação que exercia cargo de liderança na organização criminosa e estava sentado na cama junto com sua companheira e não resistiu à prisão, tendo apreendido uma arma longa no chão próximo à perna dele, reproduzindo o ambiente como insalubre, um cômodo pequeno.

Relatou que depois dessa inicial prisão chegaram os demais colegas em apoio e eles encontraram explosivos, não se recordando se havia material entorpecente nesse ambiente nem caderno com anotações, mas havia arma e artefato explosivo e procuraram logo tirar o preso do local justamente devido aos artefatos e ficou na cautela dele que lhes afirmou já saber que os policiais estavam no terreno, tendo parte da equipe prendido os outros elementos que possuíam bastante entorpecentes.





Apelação Criminal n.º 0812211-90.2024.8.19.0001

FLS.5

Segundo o policial, a notícia dava conta do tráfico no local e que o alvo seria o acusado que seria um gerente, mas não sabe se o gerente geral, tinham informação de que possivelmente haveria seguranças com ele e de fato depois foram encontradas mais três pessoas, mas não na mesma casa do primeiro preso, e não presenciou o momento das prisões, mas viu descida dos policiais recolhendo o material, mas estava na cautela do primeiro preso, tendo conhecimento de que o local está sob o jugo do comando vermelho.

Sob questionamento disse não saber se havia inquérito apurando a associação de Yure, pois é do setor operacional, foi o primeiro a entrar na residência, era “o ponta”, não se recorda quem recolheu o fuzil, mas foi o responsável por abordá-lo e viu o fuzil no seu lado direito, próximo ao pé e, nesse momento, seu colega veio junto e ficou com o fuzil apontado para o réu, não sabendo dizer se foi o Igor ou outro policial que arrecadou o fuzil, reiterando que a porta da casa estava aberta, à esquerda seria um banheiro que estava com a luz acesa, Igor primeiro foi em direção ao banheiro enquanto seguiu em direção ao quarto e havia uma cortina tapando a entrada, mais uma vez dizendo que o acusado era o alvo.

Wallace Santanna de Oliveira, PCERJ, alegou que assim que adentraram ao terreno as equipes se dividiram, avistaram uma espécie de alicerce e os réus, foi verbalizado para que saíssem e eles disseram que iriam sair. Ao adentrarem nesse local encontraram certa quantidade de entorpecente e um fuzil no chão, eram três elementos que estavam nesse alicerce aberto, uma espécie de construção e dentro dela havia vasta quantidade de drogas e o fuzil, além de balaclava, mas não se recorda de granada neste momento nem radiotransmissor, apenas se recorda bem do material entorpecente e do fuzil, que estava no chão, e que os réus não falaram nada.

Tal qual seus colegas não participou da investigação prévia pois é do setor operacional, disse não poder precisar a distância entre o fuzil e os réus, mas eles estavam em uma espécie de buraco com alicerce, coluna, não muito grande, e o material entorpecente estava dentro do buraco de onde eles saíram rendidos desarmados, arrecadou o fuzil, mas não as drogas, que estavam no chão, eles saíram desse buraco e deixaram tudo lá dentro.

O PCERJ Taylan Ribeiro de Lima confirmou que se cuidou de uma operação pela manhã cedo no morro do Urubu em um terreno abandonado e aberto, a equipe foi fracionada, uma foi para um lado e a sua seguiu para o fim do terreno e avistaram uma movimentação, várias pessoas, mas não se recorda o número exato, verbalizaram para que se entregassem e eles o fizeram, havia com eles drogas e arma longa, eram dois no barranco e



Apelação Criminal n.º 0812211-90.2024.8.19.0001

FLS.6

outros dois na casa, não se recorda quem estava no barranco e quem estava na casa, mas havia com eles material entorpecente – maconha e crack -, bélico e arma longa, um fuzil, havia muito material em um barranco com lama e por isso não se lembra especificamente o que tinha, sabe que houve investigação prévia sobre esses fatos, mas não participou dela, só foi cumprir a diligência.

Questionado, disse não saber precisar quem estava no buraco ou barranco e não sabe diferenciá-los porque os acusados estavam com materiais, roupas e cabelos diferentes, mas estava junto com o policial Wallace e prendeu os elementos que estavam no barranco, que o barranco e o buraco eram um lugar só e no buraco estavam as drogas e os réus na frente do dele, afirmando que logo que entraram no terreno perceberam a movimentação dos acusados e os abordaram, a distância era curta entre os réus e as drogas e certamente as drogas estavam na posse dos réus, pois eles estavam na frente do material, que estava no chão, enquanto a arma estava no barranco. O cenário era que tudo estava junto no local onde estavam se escondendo.

Réus que optaram por permanecer em silêncio e, à exceção de Yure, não apresentaram testemunhas ou informantes.

Aquele levou a juízo sua esposa, Carina Alves da Silva, a qual atestou que estavam dormindo quando os policiais entraram abrindo a porta, se levantaram e começaram a procurar alguma coisa, mas não encontraram nada e perguntaram a Yure se ele já tinha sido preso, com a resposta afirmativa o levaram para fora, a trancaram dentro do quarto e não deixaram que saísse e a partir disso não viu mais nada, mas pode afirmar que no momento em que os policiais entraram não tinha droga ou arma na residência.

Diante dessa prova apresentada pelo *Parquet* não vislumbro a mínima razão para que se acolha a alegação de fragilidade probatória. Todos os policiais ouvidos apresentaram a mesma versão, qual seja, que cumprindo determinação do setor de inteligência da Polícia Civil ingressaram em um terreno com aparência de abandonado e dentro de uma das casas que nele existia parte da equipe visualizou o reconhecido réu Yure com sua esposa e dentro dela arrecadaram um fuzil e mais de vinte litros de cloreto de metileno, base para produção dos vulgarmente conhecidos “cheirinho da loló” e “lança perfume”. A outra parte da equipe, de seu turno, avistou os outros reconhecidos réus em uma espécie de barranco onde encontraram o restante das drogas, mais um fuzil, granadas e outros objetos utilizados pelo bando, tais como balaclava e mira telescópica. Observe-se que essas foram também as versões apresentadas em sede policial.



Apelação Criminal n.º 0812211-90.2024.8.19.0001

FLS.7

E contra esse cenário temos réus que optaram pelo silêncio e sequer indicaram por qual motivo estariam sendo apontados por quatro policiais civis como os autores desses graves crimes, eis que aparentemente sequer se conheciam. De fato Yure apresentou sua esposa, ouvida obviamente como informante, e esta confirmou toda a versão dos policiais no tocante ao ingresso no local, alegando apenas que nada de ilícito havia na residência, versão nada crível se a própria diz que foi “trancada no quarto” e por isso nada viu.

É de se dizer, então, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, se em harmonia com as demais provas dos autos, são válidos para fundamentar a condenação, e é isso que temos na hipótese vertente, já que, muito ao contrário do que se afirma, as narrativas são sim harmônicas, havendo apenas uma pequena discrepância na declaração do policial civil Taylan, o qual atestou que eram dois elementos no barranco e dois dentro da casa, ao contrário de todos os outros que afirmaram que apenas Yure estava na casa, afirmação que, ao meu sentir, é insuficiente para que se desmereça todo o restante das alegações.

Situação clara que, e aqui já adentrando a análise de ânimo associativo e estabilidade, aponta a importância de Yure na agremiação, conforme informações repassadas pelo serviço de inteligência. Tanto ocupava uma posição de destaque que era o único que estava na companhia da esposa e abrigado em uma casa, enquanto os demais faziam sua segurança do lado de fora em um barranco.

Não se pode perder de vista terem sido arrecadados 3kg de maconha (600 tabletes) com as inscrições: “URUBU CV 5 A BRABA”; “URUBU CV 10 A BRABA”; “URUBU CV 20 A BRABA” ou “URUBU CV 40 A BRABA”; 2.7 kg de cocaína em pó (2.450 ampolas) com as inscrições “URUBU CV PÓ 10 TROPA DO URSO GESTÃO INTELIGENTE”; e 65g cocaína em forma de crack (250 embalagens) com as inscrições: “URUBU GESTÃO INTELIGENTE CV CRACK 5”, “URUBU GESTÃO INTELIGENTE CV CRACK 10” e “URUBU GESTÃO INTELIGENTE CV CRACK 20”, além dos mais de 20 litros de cloreto de metileno, também com inscrições alusivas à agremiação, dois fuzis com carregadores, nove granadas, cento e quarenta munições, uma mira telescópica e uma faca.

As peculiaridades do caso, quais sejam, as narrativas dos policiais sobre a prévia investigação, o flagrante que se deu em área conflagrada (Morro do Urubu), a elevada e variada quantidade de drogas apreendidas, todo o material identificado pela facção que subjuga o local, o

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Apelação Criminal n.º 0812211-90.2024.8.19.0001

FLS.8

comando vermelho e os pesados armamentos apreendidos, traduzem certeza quanto à existência do vínculo associativo e não apenas um concurso eventual de agentes para a prática da ilícita mercancia. Aqui também é de se manter as condenações.

Quanto às penas base aplicadas, não vejo motivo para revisão, já que além de o artigo 42 da Lei 1.343/06 prever que não só a quantidade, mas a natureza do entorpecente também deve ser valorada, ainda estamos falando de quatro tipos de drogas diversas e absurda quantidade de todas elas como acima registrado. Ao meu sentir os aumentos foram até brandos.

Em favor de Anderson não incide a atenuante da menoridade penal, eis que nascido em 29.05.1999 à época dos fatos (05.02.2024) contava com 24 anos de idade.

Na terceira fase é de se dizer que não foram apreendidos “apenas” dois fuzis, mas também 140 munições, uma faca e nove granadas. Certamente a resposta penal deve ser bem mais severa, mostrando-se adequado o aumento pela metade.

E essa causa de aumento, assim como todas as outras previstas nos incisos do artigo 40, incidem de forma autônoma sobre todos os crimes tipificados pela Lei n.º 11.343/06, e o *caput* não deixa dúvidas quanto a isso: “*As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se ...*”.

Mantidas as condenações pelo crime de associação para o tráfico não há que se falar em incidência da figura privilegiada e todos os benefícios dela decorrentes, conforme inteligência do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Finalizando, a impossibilidade em arcar com as despesas processuais deve ser informada e comprovada no juízo da execução.

De tudo dito, analisadas as matérias arguidas em prequestionamento, sou pelo desprovimento de todos os apelos.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)

